



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000644/2010-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.567 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 6 de abril de 2017
Assunto Processo decorrente. Sobrestamento do julgamento
Recorrente PINHEIRO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, para que seja sobrestado o julgamento, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário manejado em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), cujo dispositivo julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 07-31.943 (fls. 236/247):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/06/2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES E SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES.

Promovida a exclusão da pessoa jurídica do Simples Federal e do Simples Nacional, proceder-se-á, se for o caso, a lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido, independentemente do julgamento de eventual manifestação de inconformidade contra o ato declaratório de exclusão.

MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERCEIRAS ENTIDADES.

São aplicáveis nos lançamentos de ofício relativamente às contribuições devidas as Terceiras Entidades às multas disposta na legislação aplicáveis à época dos fatos geradores.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/06/2009

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO.

O recurso em processo de exclusão do sujeito passivo do sistema SIMPLES não impede o regular andamento do processo de lançamento das contribuições sociais previstas na legislação previdenciária.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza são responsáveis solidárias pelas contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

2. Extrai-se do Relatório Fiscal, acostado às fls. 46, que a fiscalização lavrou o **Auto de Infração (AI) nº 37.227.233-9**, relativo ao período de 03/2005 a 06/2009, referente ao lançamento das contribuições devidas a terceiros pelo sujeito passivo, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados que lhe prestaram serviços. O AI nº 37.227.233-9 está juntado às fls. 2/16.

2.1 Os fatos geradores e as bases de cálculos correspondem às remunerações pagas e/ou creditadas pela empresa Pinheiro Indústria de Madeiras Ltda aos seus segurados empregados e contribuintes individuais, identificados em folhas de pagamento e na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações Previdência Social (GFIP).

2.2 As contribuições para terceiros não foram declaradas em GFIP, porquanto a empresa informou no campo próprio do documento a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal) ou Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), conforme a competência do fato gerador

3. Resultado do mesmo procedimento fiscal, há vinculação deste processo, por reflexo, com outros 2 (dois) processos:

(i) Processo nº 13971.000642/2010-53, o qual diz respeito ao lançamento de multa por ter a empresa infringido o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao apresentar a GFIP, nas competências 12/2007, 01/2008 e 04 a 10/2008, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias; e

(ii) Processo nº 13971.000643/2010-06, relativo à exigência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

4. Por sua vez, o lançamento do crédito tributário foi efetivado em decorrência da exclusão do sujeito passivo do Simples Federal e do Simples Nacional, respectivamente, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 14 e 15, ambos de 23 de fevereiro de 2010 (fls. 131/143 e 180/192).

4.1 O ADE nº 14/2010 compõe o Processo nº 13971.000636/2010-04, enquanto o ADE nº 15/2010 faz parte do Processo nº 13971.000635/2010-51.

5. Cientificado da autuação, em 16/3/2010, às fls. 2, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 48/89).

6. Intimada da decisão de piso por via postal em 12/8/2013, segundo fls. 249/250, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 11/9/2013 (fls. 252/294).

6.1 Em síntese, aduz as seguintes razões de fato e direito contra a decisão de piso que manteve intacta a pretensão fiscal:

(i) devem ser deduzidos do crédito tributário lançado os valores recolhidos pela recorrente a título de contribuição previdenciária patronal na sistemática do Simples Federal e Nacional. Cuida-se de matéria de ordem pública, não submetida à preclusão, que deve ser conhecida de ofício pelo órgão julgador;

(ii) a apresentação pela recorrente de manifestação de inconformidade específica contra a exclusão do Simples Federal e Nacional, conforme ADE's nº 14 e 15/2010, tem efeito suspensivo e obsta a prática de todo e qualquer ato administrativo de constituição de crédito tributário de obrigação principal e/ou acessória, até a decisão final naqueles processos;

(iii) os motivos eleitos pela autoridade lançadora para a exclusão do Simples Federal e Nacional não encontram amparo na realidade fática nem na legislação tributária vigente. Não há óbice que a autoridade julgadora aprecie também no processo correspondente à exigência do crédito tributário as razões de defesa expostas contra aqueles atos administrativos de exclusão; e

(iv) houve equívoco no critério utilizado pela fiscalização para aplicação da retroatividade benigna em matéria de penalidade. O percentual da multa pelo descumprimento de obrigação principal deve ser reduzido, quando igual a 75%, para 24%.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

7. Há questão prejudicial ao julgamento deste processo administrativo no estado em que se encontra.

8. É que o lançamento do crédito tributário sob exame foi formalizado em razão da prévia exclusão do sujeito passivo, com produção de efeitos para o passado, do Simples Federal (Processo nº 13971.000636/2010-04) e do Simples Nacional (Processo nº 13971.000635/2010-51).

8.1 Naqueles processos estão sendo examinados os fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram a exclusão dos regimes tributários diferenciados. O julgamento do crédito tributário necessita aguardar as decisões, de mesma instância, vinculadas aos Processos nº 13971.000635/2010-51 e nº 13971.000636/2010-04, visto que a exclusão dos regimes é pressuposto da autoridade fiscal para o lançamento de ofício.

9. Tendo em vista a especialização por matéria, inexistente ainda julgamento no âmbito das Turmas da 1ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) dos recursos voluntários interpostos pelo contribuinte nos Processos nº 13971.000635/2010-51 e nº 13971.000636/2010-04 (art. 2º, inciso V, do Anexo II do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e alterações).

10. Ao tratar os autos em apreço de processo decorrente de outro principal, aplica-se, ao caso, o comando previsto no § 5º do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do Carf, abaixo reproduzido:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

(...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

(...)

11. Logo, identificado que os autos são decorrentes de processo principal, o qual se encontra no Carf para julgamento por outra Seção, **VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para determinar:

(i) a vinculação aos autos, no e-Processo, dos processos principais nº 13971.000635/2010-51 e nº 13971.000636/2010-04, que tratam da exclusão do Simples Federal e Simples Nacional; e

(ii) o sobrestamento do julgamento deste processo no âmbito da própria 4ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho, até as decisões de mesma instância relativas aos processos principais.

12. Após julgados, no âmbito da 1ª Seção, os processos principais nº 13971.000635/2010-51 e nº 13971.000636/2010-04, com formalização dos respectivos acórdãos de recurso voluntário, a Secretaria da 4ª Câmara da 2ª Seção providenciará o retorno destes autos ao relator para análise e inclusão em pauta de julgamento.

Conclusão

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess